



ASSESSORIA JURÍDICA

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

REFERÊNCIA: PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 002/2017

Relatório:

Trata-se de Processo de Dispensa de Licitação (nº. 02/2017), o qual possui como objeto a contratação de pessoa jurídica para aquisição de hortifrutigranjeiro e gêneros perecíveis destinados à merenda escolar.

A medida excepcional está sendo adotada devido a falta mantimentos hortifrutigranjeiros e gêneros perecíveis no departamento de alimentação escolar, bem como pela ausência de informações quanto aos contratos de fornecimento desses bens, que deveriam ser passadas pela gestão municipal anterior, durante o processo de transição de governo, fato que impossibilitou a regular continuidade do serviço público.

Tendo em vista a garantia do começo das aulas do ano letivo de 2017 e a urgência da aquisição de tais gêneros alimentícios, adotou-se a presente dispensa de licitação, enquanto se aguarda a regular realização de processo licitatório para suprir esta necessidade.

Parecer:

Quanto à análise do Processo Licitatório nº 02/2017 (Dispensa de Licitação), por se tratar de contratação emergencial, a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, trata da seguinte forma:

Art. 24 - *É dispensável a licitação:*

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento de situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios



correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia; (Redação dada ao inciso pela Lei nº 8.883, de 08.06.1994) - Destaquei.

O professor-doutor Marçal Justen Filho, acerca do dispositivo invocado ao norte, esclarece:

"Todos os ramos do Direito contêm regras específicas a propósito de situações emergenciais. No Direito Público, é ainda maior a relevância do fenômeno. Trata-se de manifestação do instituto da 'necessidade'. Nele estão abrangidas todas essas situações de excepcionalidade, caracterizadas pela anormalidade. A necessidade (aí abrangida a emergência) retrata-se na existência de situação fática onde há potencial de dano caso sejam aplicadas regras padrão. (...)

No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores" (in, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 8ª edição, 2000, págs. 238/239).

Nesta senda, devem ser observadas as situações excepcionais que demonstrem efetivamente a necessidade da dispensa da licitação, conforme aduz o festejado doutrinador Lucas Rocha Furtado, senão vejamos:

"A fim de melhor definir as hipóteses em que estará o administrador legitimado a utilizar o permissivo do art. 24, IV, da lei nº. 8.666/93, entendemos que deverão estar presentes os seguintes requisitos:

a) situação emergencial o calamitosa que não possa ser imputada à desídia do administrador;

b) urgência de atendimento; e

c) risco da ocorrência de sérios danos a pessoas ou bens." (Furtado, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. 2ª ed. rev. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2009. pág. 75)

Como se vê, da simples leitura dos dispositivos supra, pode ser dispensada a licitação para compra de hortifrutigranjeiro e outros gêneros perecíveis pelo tempo necessário para realização do respectivo processo licitatório, mormente quando evidenciada a urgência no atendimento aos alunos da rede pública de ensino.





Quanto mais não seja, é oportuno destacar que não foi deixado pela Administração sucedida qualquer contrato cujo objeto atenda as necessidades antes mencionadas e que pudesse ser aditado quanto à vigência. Na verdade, não foi entregue por ocasião da transmissão de cargo nenhum documento contábil ou contratos em vigor ou com vigência até 31 de dezembro de 2016.

Ante ao quadro que se apresenta, urgente se faz a dispensa de licitação pelo iminente prejuízo à classe estudantil do município que poderá ter atraso no início de suas aulas, bem como o procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público, já que provavelmente não seria concluído antes de 60 (sessenta) dias, no mínimo, conforme indica a prática do certame.

Face ao exposto, feitas as considerações desta Assessoria Jurídica, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial o disposto no artigo 24, incisos IV e XII, da Lei 8.666/93, estando resguardado o interesse público e a preservação de seu patrimônio, bem como estando o preço menor proposto compatível como praticado no mercado, resta plenamente justificada a Dispensa de Licitação em comento, por estar dentro da legalidade.

Por fim, recomendamos a posterior contratação de empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, desde que sejam apresentadas as documentações necessárias à habilitação da empresa, válidas no momento do ato.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Limoeiro do Ajuru/PA, 23 de fevereiro de 2017.

IGOR VALENTIN LOPES MIRANDA

OAB/PA nº 17.032

Assessor Jurídico

